



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003924/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.636 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E CULTURA DA REGIÃO DE PONTE NOVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALHA NA APRESENTAÇÃO. GLOSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Na situação vertente, nota-se a total aplicabilidade do brocardo “dormientibus non succurrit jus”, ou seja, o direito não socorre os que dormem. Aquele que se descuidar de seus direitos, ou deixa de usar os meios legais para conservá-los e defendê-los, não pode alegá-los quando já os houver perdido. A negligência não merece a proteção legal.
2. Por outro lado, mesmo que a compensação tivesse sido realizada dentro do prazo legal, a glosa teria mesmo que ocorrer, tendo em vista que o contribuinte não se habilitou adequadamente para tal desiderato.
3. Em se tratando de matéria controvertida desde a sua origem, o contribuinte não pode sustentar em seu favor e achar que a destruição dos documentos necessários à habilitação do crédito merece prosperar.
4. Em situações como a em debate, os documentos tinham que ser mantidos intactos até o final da discussão judicial e, principalmente, da decisão administrativa referente ao “direito de compensação”.
5. Se o contribuinte, passados 10 (dez) anos destruiu sua prova, não é razoável e minimamente sustentável utilizar esse tipo de argumento para validar seu pleito perante a Fazenda Nacional.
6. Apesar da decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte não exerceu seu direito de compensar os valores pretendidos dentro do prazo estabelecido na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, decorrente de glosa de compensações efetuadas por autorização judicial, sem a devida apresentação de documentação comprobatória, nos termos da legislação vigente, compensações essas realizadas em período alcançado pela decadência do direito de realiza-las.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

*COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.*

A sentença judicial que reconhece a não ocorrência de decadência no pedido de direito creditório não determina que a compensação a ser efetivada não siga as determinações legais pertinentes.

A ausência de documentação comprobatória completa do crédito e da compensação efetuada, face aos demais elementos de convicção em contrário, permite a sua glosa e o consequente lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Impugnante, ora Recorrente, propôs em 06 de agosto de 1998 ação ordinária contra o INSS, através da qual pleiteou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, entre as competências de março/1993 a agosto/1994, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, anexando às ff. 23/32 do processo judicial (ff. 345/353 do processo administrativo) as guias (GRPS) comprobatórias de todo o indébito tributário, autenticadas em cartório, além da planilha de cálculos de f. 32 do processo judicial (f. 354 do processo administrativo)

elaborada por profissional habilitado e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 21.644.

- Em 14 de agosto de 2001 transitou em julgado a decisão judicial que julgou procedente o pedido deste contribuinte de promover a compensação do indébito tributário, conforme certidão de f. 212 do processo judicial (f. 240 do processo administrativo).

- Por outro lado, em decorrência de ação fiscal a autoridade administrativa glosou as compensações efetuadas pela Recorrente entre as competências de 01/2006 a 10/2007 e 12/2007 e pior, na sua integralidade.

- Para total surpresa e irresignação da Recorrente, na sessão de 13 de julho de 2011 a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada.

- Ocorre que o acórdão recorrido não merece prosperar, redundando na necessidade de acolhimento do presente recurso voluntário para que seja desconstituído o auto de infração lavrado em decorrência de ilegítima glosa das tempestivas e regulares compensações efetuadas pela Recorrente, conforme passa a demonstrar através de sólidos fundamentos, os quais encontram amparo no pacífico entendimento deste órgão administrativo julgador e do Supremo Tribunal Federal.

- A Recorrente, fundamentou e justificou, em sede de impugnação, que não apresentou as folhas de pagamento e os livros diários relativos ao período do indébito tributário (março/1993 a agosto 1994) por entender e sustentar que, além de desnecessárias a sua apresentação, diante das outras robustas provas constantes dos autos, por outro lado já havia transcorrido o prazo legal de guarda e manutenção dos referidos documentos, eis que relativo a período que remonta há mais de 17 (dezesete) anos, tendo sido inutilizados anteriormente à ação fiscal.

- Diante do exposto, a Recorrente espera e requer, respeitosamente, seja conhecido e acolhido o presente recurso voluntário, para que seja, sob quaisquer dos fundamentos ora apresentados, reformada a decisão recorrida e afastada a ilegítima glosa das compensações regularmente e tempestivamente realizadas pelo contribuinte, consoante os fundamentos apresentados, bem como através daqueles outros trazidos através dos notáveis conhecimentos deste d. julgadores.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que “*é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Pelo que se observa dos autos, apesar da decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte não exerceu seu direito de compensar os valores pretendidos dentro do prazo estabelecido na legislação tributária. Neste sentido, concordo com relator *a quo* que asseverou:

Ocorre que, a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, ocorrida em 14/8/2001 (conforme cópia de certidão à folha 240), iniciou-se o prazo quinquenal para que o autor exercesse seu direito.

Assim prevê a Instrução Normativa SRF 600/2005, em seu art. 51, § 2º, IV e Instrução Normativa RFB 900/2008, no art. 71, § 4º, IV. Também esse é o nosso entendimento com base nos artigos 193, IV da Instrução Normativa SRP 3/2005.

Na situação vertente, nota-se a total aplicabilidade do brocardo “*dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre os que dormem. Aquele que se descuida de seus direitos, ou deixa de usar os meios legais para conservá-los e defendê-los, não pode alegá-los quando já os houver perdido. A negligência não merece a proteção legal.

Por outro lado, mesmo que a compensação tivesse sido realizada dentro do prazo legal, a glosa teria mesmo que ocorrer, tendo em vista que o contribuinte não se habilitou adequadamente para tal desiderato.

Ora, em se tratando de matéria controvertida desde a sua origem, o contribuinte não pode sustentar em seu favor e achar que a destruição dos documentos necessários à habilitação do crédito merece prosperar.

Em situações como a em debate, os documentos tinham que ser mantidos intactos até o final da discussão judicial e, principalmente, da decisão administrativa referente ao “direito de compensação”.

Se o contribuinte, passados 10 (dez) anos destruiu sua prova, não é razoável e minimamente sustentável utilizar esse tipo de argumento para validar seu pleito perante a Fazenda Nacional.

Processo nº 10640.003924/2010-66
Acórdão n.º **2803-001.636**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.